

Processo nº 3265/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Senador La Roque

Responsável: João Alves Alencar - Prefeito, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 366/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Senador La Roque, Senhor João Alves Alencar, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 834/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 4º, 5º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, fora do prazo estabelecido, conforme apontado na seção IV, item 13.1, “a.1/a.2” e “b.1/b.2”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 379/2012 UTCOG-NACOG 09;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação do RGF, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, b.1/b.2, do RIT nº 379/2012- UTCOG-NACOG 9);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor João Alves Alencar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 10 de agosto de 2016 às 11:49:05

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 16 de agosto de 2016 às 10:50:34

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 17 de agosto de 2016 às 09:03:15